



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL Nº 155/2023 - 0701941 - PG/CADM

Em 24 de março de 2023.

Protocolo SEI/ALEP nº 16834-70.2022.

Consulta nº 740228/22.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Assunto: Consulta da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Processo de Consulta. Emenda Constitucional 45/2019 do Paraná e Lei Complementar 233.

Consulta perante o TCE/PR. Emenda Constitucional 45/2019 do Estado do Paraná. Lei Complementar 233. Regra de Transição. Pelo o envio do presente parecer para atender ao disposto no inc. IV do art. 311 do Regimento Interno do TCE-PR na Consulta n.º 740228/22.

Sr. Procurador-Geral,

I - RELATÓRIO

Mediante requerimento do Exmo. Deputado Professor José Rodrigues Lemos, o Exmo. Presidente da ALEP formulou Consulta perante o Eg. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, autuada sob n.º 740228/22.

Naquele processo, foram apresentados quesitos referente a dúvidas sobre a Emenda Constitucional nº 45/2019 e a Lei Complementar nº 233/2021, que tratam sobre o regime próprio de previdência social do Estado do Paraná.

Distribuído, o Exmo Conselheiro Relator, Dr. Ivan Lelis Bonilha, determinou a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse parecer jurídico, diante da ausência da referida peça, requisito necessário previsto no inciso IV do art. 311 do Regimento Interno do TCE.

Tempestivamente, em 14 de fevereiro de 2023 (0681126) foi apresentado o Parecer da Procuradoria-Geral nº 020/2023 (0676403).

Contudo, o Exmo. Conselheiro Relator entendeu que o Parecer da Procuradoria-Geral nº 020/2023 não atendeu o disposto no inc. IV do art. 311 do Regimento Interno do TCE/PR, pois deixou de opinar sobre a matéria objeto da Consulta (0687013).

Distribuído, o processo veio para análise.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Exmo Conselheiro Relator, no r. despacho de nº 170/23, informou que o parecer da Procuradoria-Geral n.º 020/2023 não atendeu o disposto no inc. IV do art. 311 do Regimento Interno do TCE/PR, nos seguintes termos:

"O processo retorna instruído com o Parecer da Procuradoria-Geral nº 020/2023 – 0676403 – PG/CADM, no qual, em suma, discorre sobre o processo de Consulta nesta Corte de Contas, esclarece que a Emenda Constitucional nº 103/2019 da Constituição Federal (§ 9º, art. 4º) possibilitou aos Estados, Distrito Federal e Municípios regulamentar o regime próprio de previdência social, apresenta os questionamentos decorrentes das sucessivas alterações legislativas do Estado do Paraná, decorrentes da interpretação da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, da lei n.º 20.122/2019 e da lei complementar n.º 233/2021, esclarece que os atuais questionamentos vão além daqueles tratados no Acórdão n.º 848/22 do Pleno deste Corte de Contas, na Consulta n.º 728808/20, e, por fim, expôs sobre o relevante interesse público desta consulta, por versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação.

Ocorre que o parecer jurídico não atendeu ao dispositivo acima indicado.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente parecer jurídico emitido por sua assessoria jurídica, opinando acerca da matéria objeto da Consulta."

Pois bem, em atenção ao r. despacho de nº 170/23, a Procuradoria-Geral reitera o teor do Parecer da Procuradoria-Geral n.º 020/2023, e o complementa como forma de atender na plenitude o inc. IV do art. 311 do Regimento Interno do TCE/PR.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, autoridade legítima pelo inc. I do art. 312, apresentou a presente Consulta. Para além disso, a matéria é de competência do Tribunal, pois o objeto do processo n.º 74022-8/22 recai sobre a aplicação da Emenda da Constituição do Estado nº 45/2019 e a Lei Complementar n.º 233/2021 (Publicada no DOE nº 10890 de 10 de março de 2021) que tratam sobre o regime próprio de previdência social do Estado do Paraná. Ainda, a Consulta foi formulada em tese como determina a norma, indicado o relevante interesse público, porque a análise do tema beneficia todos os servidores estaduais.

Conforme foi apontado no parecer da Procuradoria-Geral n.º 020/2023, a Emenda Constitucional n.º 103/2019 da Constituição Federal (§ 9º, art. 4º) possibilitou aos Estados, Distrito Federal e Municípios regulamentar o regime próprio de previdência social, ao determinar que: "*Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.*".

Nessa toada, o inc. II do art. 36 da Emenda Constitucional em comento trouxe regra de transição ao dispor que "*para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo [art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal](#) e às revogações previstas na [alínea "a" do inciso I](#) e nos [incisos III e IV do art. 35](#), na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;*".

A fim de estabelecer simetria com a Constituição Federal, foi editada no Estado do Paraná a Emenda Constitucional n.º 45, promulgada em 04 de dezembro de 2019, que tratou sobre o "*regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná*" e promoveu as mesmas alterações da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019. Posteriormente, em 20 de dezembro de 2019, foi aprovada a lei ordinária n.º 20.122/2019 que normatizou "*a adequação ao texto da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019 e altera dispositivos da Lei n.º 17.435, de 21 de dezembro de 2012*".

Assim, pela lei n.º 20.122/2019 estariam em vigor a Emenda Constitucional n.º 41/2003 e a Emenda Constitucional n.º 47/2005, até que fosse sancionada "*legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná*".

Este é o teor do art. 5º da Lei n.º 20.122/2019:

"Art. 5.º Esta Lei entra em vigor:

I - para as revogações contidas nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei, após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná;

II - para as alterações promovidas pelos arts. 2º e 3º da presente Lei, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

III - para os demais dispositivos, na data de sua publicação." (grifou-se)

Por este motivo, foi editada a Lei Complementar n.º 233 de 10 de março de 2021 que estabeleceu "*no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná as regras permanentes do art. 35 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 4 de dezembro de 2019*".

Sobre os regramentos de transição da legislação previdenciária, o E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná já enfrentou o tema na Consulta n.º 728808/20, realizada pelo E. TJPR, que questionou sobre aposentadoria e o abono de permanência frente à Emenda Constitucional Federal n.º 103/19, Emenda Constitucional Estadual n.º 45/19 e à Lei Estadual n.º 20.122/2019.

Daquela Consulta, foi proferido o Acórdão n.º 848/22 do E.TCE/PR, prevalecendo o voto do Exmo. Conselheiro Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães que entendeu ser a Lei Complementar n.º 233/2021 o fundamento para a revogação da EC 41/03, nestes termos:

"Todavia, a própria EC 103/19, impôs que a vigência da revogação se daria na data da publicação de lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo que a referendasse integralmente (art. 36, inciso II) 7 . Ante essa competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social, sendo a Competência da União para a edição de normas gerais de direito previdenciário, cuja disciplina básica está assentada na própria Constituição Federal, o Estado do Paraná, em 04/12/19, publicou o texto da Emenda à Constituição Estadual nº 45/19, que alterou o art. 35, da Constituição do Paraná. A citada Emenda entrou em vigor na data de sua publicação, segundo o art. 11, porém, não referendou a revogação de que tratou a Emenda federal, o que só foi levado a efeito com a Lei Estadual nº 20.122/19. Esta Lei referendou de forma expressa a revogação do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03 (art. 1º, inciso III)8 , manteve a garantia do abono de permanência ao servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade (art. 4º), mas condicionou a revogação da Emenda federal à entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência dos servidores estaduais (art. 5º, inciso I), cujos requisitos, salvo melhor juízo, deveriam se dar por meio de lei complementar da respectiva unidade federada (art. 1º, da EC 103/19)9 . E, tal Lei Complementar Estadual foi publicada em 10/03/21 – trata-se da LC 233/21, que entrou em vigor na data da sua publicação. Logo, perfilho-me ao entendimento já defendido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, Ministério Público de Contas e Diretoria Jurídica de que é a data anterior da entrada em vigência da Lei Complementar Estadual que deverá ser usada como base para o completo e irrestrito referendo da revogação da EC 41/03."

Concluiu, ao responder o 1º quesito, pela possibilidade de "*concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?*" concluiu que:

"Sim, é possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência fundamentados nos arts. 2º, 6º e 6-A, da Emenda Constitucional 41/03 e no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05 aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Social do Estado do Paraná que preencheram os requisitos necessários até 09/03/21, data anterior à publicação da Lei Complementar Estadual nº 233, tendo em vista o que dispõe o art. 1º, inciso III, art. 35, inciso III e art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional 103/19, combinado com o art. 1º e art. 3º, da Emenda Constitucional Estadual 45/19, combinado com o art. 1º, inciso III, art. 4º e art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 20.122/19"

A abordagem deste breve histórico dos normativos previdenciário e do Acórdão nº 848/22 é necessária para o enfrentamento da presente Consulta.

Esses foram os quesitos apresentados:

- 1) A regra de transição do tempo adicional de contribuição entrou em vigor em 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?;
- 2) A regra da somatória dos pontos e nova idade mínima entraram em vigor em 04 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?;
- 3) A Emenda Constitucional 70/2012 permaneceu em vigor até 9 de março de 2021?;
- 4) A nova regra de aposentadoria por idade entrou em vigor no dia 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?;
- 5) O cálculo da proporcionalidade na aposentadoria por idade ou invalidez dos profissionais do magistério com direito à aposentadoria especial deve-se observar os 25 anos para as mulheres e 30 anos para os homens? "

A dúvida, objeto da presente consulta, é pertinente e recai sobre a aplicação das novas regras sobre o regime próprio de previdência social dos servidores do Estado, no lapso temporal entre a Emenda da Constituição Estadual n.º 45/2019 (04/12/2019) até a vigência da Lei Complementar n.º 233/2021 (10/03/2021).

É importante citar o r. Acórdão 848/22, pois a Procuradoria-Geral compartilha das mesmas conclusões do r. voto do Exmo. Conselheiro Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães. Neste sentido, para aqueles servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná que adquiriram o direito à aposentadoria ou outras vantagens previdenciárias antes da publicação da LC nº 233/21, aplica-se o teor da Emenda Constitucional 41/03 e Emenda Constitucional 47/05. Logo, respondendo os quesitos 1 e 2, pela inteligência do Acórdão nº 848/22, o parâmetro a ser adotado é 10 de março de 2021, data da entrada em vigor da Lei Complementar 233/2021.

O quesito 3 trata sobre a Emenda Constitucional nº 70/2012, que incluiu o art. 6º-A na Emenda Constitucional nº 41, de 2003 *"para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional."*

Este é o teor do art. 6-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no [inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#), tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos [§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal](#)."

Como anteriormente apontado, pelos mesmos fundamentos do r. Acórdão 848/22, considera-se que a Emenda Constitucional n.º 70 vigorou até 09 de março de 2021 quando a LC 233/2021 revogou a EC 41/03.

Já a nova regra de aposentadoria por idade passou a vigorar em 04 de dezembro de 2019, uma vez que foi introduzida pela EC 45/2019, sendo esta a posição da Procuradoria Geral sobre o quesito 4.

Por fim, quanto ao quesito 5, cabe observar que não há profissionais do magistério no quadro de servidores do Poder Legislativo do Estado do Paraná. Contudo, pelo teor do art. 40, § 5º da Constituição Federal, o cálculo da proporcionalidade na aposentadoria voluntária por idade é de 60 anos para homens e 57 anos para mulheres. Já sobre a aposentadoria por invalidez, deve ser observado o teor dos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 233/2021. Nesta situação, para o cálculo dos proventos aplica-se o art 15, § 1º da LC nº 233/2021.

Diante de todo o exposto, complementando o Parecer n.º 020/2023, neste momento atende-se na plenitude o inc. IV do art. 311 do Regimento Interno do TCE/PR, com o posicionamento da Procuradoria Geral sobre os quesitos apresentados nas Consulta nº 740228/22.

Assim, renova-se o requerimento para a análise da presente Consulta, diante de relevante interesse público, para que sejam esclarecidas as dúvidas sobre interpretação e aplicação da legislação das novas regras sobre o regime próprio de previdência social dos servidores do Estado, no lapso temporal entre a Emenda da Constituição Estadual n.º 45/2019 (04/012/2019) até a vigência da Lei Complementar n.º 233/2021 (10/03/2021), em especial pela possibilidade de se imprimir força normativa das decisões do Tribunal Pleno, tomada por *quórum* qualificado, com efeitos vinculantes, conforme apregoa o art. 316 do Regimento Interno.

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, em atenção ao Despacho - 170/23, s.m.j. Procuradoria-Geral compartilha com as mesmas conclusões do E. TCE/PR no julgamento da Consulta nº 728808/20, adotando-se a data da entrada em vigor da Lei Complementar 233/2021, **10 de março de 2021**, para responder os quesitos 1, 2 e 3. Por sua vez, a nova regra de aposentadoria por idade passou a vigorar em 04 de dezembro de 2019 (quesito 4) e, por fim, para os profissionais do magistério, o cálculo da proporcionalidade na aposentadoria voluntária por idade é de 60 anos para homens e 57 anos para mulheres. Já sobre a aposentadoria por invalidez, deve ser observado o teor dos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 233/2021. Nesta situação, para o cálculo dos proventos aplica-se o art 15, § 1º da LC nº 233/2021.(quesito 5).

Finalmente, por estarem presentes todos os requisitos do art. 311 do Regimento Interno do TCE/PR, a Procuradoria Geral encaminha para Consulta junto ao TCE/PR os quesitos elaborados pelo Sr. Deputado Prof. Lemos, enviados pelo Sr. Deputado Presidente da Assembleia Legislativa:

"- A regra de transição do tempo adicional de contribuição entrou em vigor em 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?;

- A regra da somatória dos pontos e nova idade mínima entraram em vigor em 04 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?;

- A Emenda Constitucional 70/2012 permaneceu em vigor até 9 de março de 2021?;

- A nova regra de aposentadoria por idade entrou em vigor no dia 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?;

- O cálculo da proporcionalidade na aposentadoria por idade ou invalidez dos profissionais do magistério com direito à aposentadoria especial deve-se observar os 25 anos para as mulheres e 30 anos para os homens?."

Este é o Parecer que se submete à vossa elevada aprovação.

Paulo Eduardo A. Mizuta

Assessor Administrativo/Advogado

OAB/PR 44.083

Matrícula n.º 3019034

Eli Hanne mann

Analista Legislativa/Advogada

OAB/PR 34.344

Matrícula 41002



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Arabori Mizuta, Assessor(a) Administrativo**, em 27/03/2023, às 09:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eli Hanne mann, Analista Legislativo - Advogado**, em 27/03/2023, às 09:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0701941** e o código
CRC **85B62FE4**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - PROCURADORIA GERAL Nº 80/2023 - 0702068 - PG/CJUD

Em 27 de março de 2023.

1. Aprovo o parecer de id. 0701941.
2. Retorne o expediente à Secretaria-Geral da Presidência para encaminhamento de resposta ao Despacho nº 170/23 do Tribunal de Contas, anexando os documentos id. 0701941 e id. 0702068.
3. Após, encerre-se na unidade.

Paulo Sérgio Rosso

Procurador-Geral da Alep



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Rosso, Procurador-Geral da ALEP**, em 27/03/2023, às 11:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0702068** e o código CRC **EFBD430A**.